

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
LARISSA ALMEIDA FIGUEIREDO**

**A PROPOSTA DE QUESITAÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI  
E SEUS REFLEXOS NA RACIONALIDADE DOS VEREDITOS**

**Juiz de Fora  
2018**

**LARISSA ALMEIDA FIGUEIREDO**

**A PROPOSTA DE QUESITAÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI  
E SEUS REFLEXOS NA RACIONALIDADE DOS VEREDITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

**Juiz de Fora  
2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LARISSA ALMEIDA FIGUEIREDO**

## **A PROPOSTA DE QUESITAÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS REFLEXOS NA RACIONALIDADE DOS VEREDITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Mestre Felipe Fayer Mansoldo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de novembro de 2018.

## RESUMO

O presente artigo propõe uma concisa análise acerca da quesitação realizada no âmbito do Tribunal do Júri, bem como seus reflexos na racionalidade ofertada ao instituto competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos. Para tanto, traz-se à baila pontuais abordagens acerca da quesitação antes da Lei 11.689/2008, bem como a ordenação vigente e as modificações geridas pelo Projeto de Lei 8.045/2010, hodiernamente ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual norteia a construção de um novo Código de Processo Penal, realçando a perspectiva precípua da quesitação única aventada no delineamento da nova sistemática processual penal proposta. Intenta-se, pois, alinhar as consequências de se estabelecer a estruturação do Tribunal do Júri calcada, única e exclusivamente, em um só quesito a ser apresentado aos jurados no que tange à determinação da culpabilidade, indagando apenas se deve o acusado ser absolvido. Neste contexto, indo de encontro ao proposto pelo aludido Projeto de Lei, busca-se solidificar a inequívoca primordialidade de se garantir a racionalidade dos vereditos exarados pelo Tribunal do Júri, a qual pressupõe, justamente, uma quesitação detalhada submetida à análise dos jurados, nutrindo, portanto, a noção imperativa de motivação das decisões assentadas pelo júri, sob pena de se incorrer em julgamentos meramente especulativos e imprecisos, nos quais prevalece a consciência leiga dos jurados em detrimento da decisão justa decorrente da imprescindível fundamentação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Quesitação genérica; Íntima convicção; Racionalidade; Motivação das decisões judiciais.

## ***ABSTRACT***

The present paper proposes a concise analysis about the parameters used by the court of the jury and its reflexes about the rationality offered by the competent institution to judge crimes committed with the element of *dolus malus* against life. Therefore, pointing to the different arguments brought by the law 11.689/2008 in the light of the legislation project number 8.045/2010 that is still in gravitation inside the Deputy Chamber of Brazil, implicating the construction of a new codification of the penal process, that suggests the perspective of the unified parameters as to impose limits to the new propose of procedural system. It is therefore intended to redress the consequences of establishing the structure of the Jury Court, based solely and exclusively on a single issue to be submitted to the jury as regards the determination of guilt, asking only if the accused should be acquitted. In this context, in keeping with the proposal of the aforementioned Bill, it seeks to solidify the unequivocal primacy of ensuring the rationale of the verdicts issued by the court of the jury, which presupposes, precisely, a detailed question submitted to the jury's analysis, therefore, the imperative notion of motivation of the decisions set by the jury, under penalty of being merely speculative and imprecise judgments, in which the lay conscience of the jury prevails to the detriment of the fair decision due to the indispensable foundation.

Keywords: Court of Jury; Generic question; Intimate conviction; Rationality; Motivation of judicial decisions.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS NUANCES .....	8
3. A SISTEMÁTICA DA QUESITAÇÃO .....	10
3.1 O conceito.....	10
3.2 Os quesitos antes das alterações trazidas pela Lei 11.689/2008.....	12
3.3 A atual sistemática dos quesitos na ordem jurídica vigente .....	14
3.4 A nova quesitação proposta pelo Projeto de Lei 8.045/2010 .....	18
4. A RACIONALIDADE DOS VEREDITOS ATRELADA À QUESITAÇÃO.....	20
5. A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O JÚRI À LUZ DA MOTIVAÇÃO DE SUAS DECISÕES .....	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	29
7. REFERÊNCIAS .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intento basilar promover uma análise da quesitação no âmbito do Tribunal do Júri, aliada à inequívoca relação que se constrói acerca da imperiosa racionalidade que deve pautar todas as decisões judiciais, incluindo-se, pois, os vereditos externados no bojo do instituto abalizado para julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhes são conexos.

Já de plano, traz-se uma sucinta abordagem do Tribunal do Júri e algumas de suas variações, norteando-se pela perspectiva central do julgamento pautado na íntima convicção dos jurados e seus desdobramentos no que tange às ponderações criteriosas da racionalidade dos vereditos.

Em seguida, discute-se no presente trabalho o arranjo construído em torno da quesitação proposta aos jurados, trazendo-se a lume a disposição dos quesitos na hodierna sistemática processual penal, conforme estruturação dada pela Lei 11.689/2008, bem como uma breve comparação com a forma antecedente de estipulação dos quesitos, antes das alterações promovidas pela aludida Lei. Após, será abordada a proposta de quesitação delineada no bojo do Projeto de Lei 8.045/2010, acerca da qual se funda a problemática central do esvaziamento da racionalidade que deve, como se sustenta, ser intrínseca às decisões proferidas pelo júri.

Após, passar-se-á a análise da correspondência entre a estruturação dos quesitos sob a ótica do Tribunal do Júri e a racionalidade que deve orientar todos os provimentos jurisdicionais, de modo que é no arranjo da quesitação que ainda reside alguns vestígios de racionalidade do veredito, ao passo que quanto mais sintetizados forem os quesitos, proporcionalmente menores serão as condições de se realizar uma análise criteriosa dos fundamentos da decisão, mitigando-se, pois, a racionalidade crítica em prol de um ideal de íntima convicção desmedida e irrestrita.

Soma-se ao parco racionalismo conferido aos vereditos do júri, mormente diante da proposta de quesitação única trazida pelo Projeto de Lei 8.045/2010, o fato de as decisões proclamadas pelo júri popular serem, por sua natureza, imotivadas e destituídas da possibilidade concreta de um controle sobre os fundamentos lógicos aptos a legitimarem o decreto exarado pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, por fim, sustenta-se a imprescindibilidade de se conferir os meios adequados para que os jurados decidam de forma lógica e coerente, suprimindo-se a ausência de motivação expressa, o que pode ser efetivado por meio de uma quesitação analítica. No

entanto, havendo uma limitação dos quesitos relativos ao fato, como objetivado pelo Projeto de Lei que planifica um novo Código de Processo Penal, intentando afastar a votação relativa à materialidade e à autoria do delito e rumando pontualmente para o quesito genérico, a esfera da racionalidade dos vereditos restará ainda mais cerceada e tolhida.

Ao final, tenciona-se propor uma reflexão crítica acerca dos vereditos imotivados do júri, mesclando, especialmente, a temática acerca da quesitação genérica e o esvaziamento da racionalidade dos provimentos jurisdicionais alvitados pelo júri popular.

## **2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS NUANCES**

Notadamente definido como órgão do Poder Judiciário, a instituição do Tribunal do Júri encontra previsão constitucional arrimada no artigo 5º, XXXVIII, da Magna Carta, e tem seus pilares moldados na plenitude de defesa, no sigilo das votações, na soberania dos vereditos e na competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A edificação da sistemática pertinente ao Tribunal do Júri repousa convicta sobre sólidas bases ideológicas, nas quais desdobra-se a noção de que há o triunfo da democracia quando alavancada a consolidação de julgamentos realizados pelos próprios pares, ao passo que os jurados apreciam as singularidades fáticas da saga delitiva que lhes são apresentadas pelas partes e são autorizados a trilhar o caminho da condenação ou da absolvição inteiramente amparados pelo manto de sua íntima convicção.

Consoante as lições de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, nota-se que o Tribunal do Júri se desenvolve como um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da magnitude da cidadania e da democracia nos contornos da vida em sociedade.

De fato, inegável é que a atribuição conferida constitucionalmente ao Tribunal do Júri merece vultoso relevo, dada a atuação popular nos vereditos, que medra, sem dúvidas, o florescimento dos nortes democráticos e o desempenho do dever cívico dos cidadãos. Insta sobrelevar que os plenários são circundados por um prestígio simbólico, histórico e até mesmo ritualístico, servindo de palco para a demonstração das bases místicas que cercam os julgamentos realizados pelo júri popular, integrando a própria cultura dos povos, vindo uns indivíduos imiscuírem-se diretamente no destino de outros, mediante a consciência jurídica comum dos jurados.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 45.



Não se projeta discordância às constatações de que o júri notoriamente cauciona um julgamento que suplanta a letra fria da lei e o rigor técnico do rito processual, na medida em que aos jurados, reais destinatários das provas produzidas em plenário, é permitido utilizar como parâmetro a sua própria consciência para assentar seus vereditos a partir da valoração da conduta do acusado e das peculiaridades que cercam o fato em julgamento.

Não se refuta, no presente trabalho, a magnificência da representatividade do júri popular perante os mais diversos setores jurídicos e sociais, nem mesmo a influência da instituição do júri na implantação de um ideal mais interativo de justiça. Todavia, evidencia-se que, a despeito das transformações experimentadas pelo tribunal popular desde sua criação, tem-se que, hodiernamente, tais avanços ainda se revelam exíguos quando analisados paralelamente aos preceitos augurados sob o manto constitucional inarredável, os quais sinalizam prismas propícios à ascensão do Estado Democrático de Direito.

Invariavelmente, tem-se que a procedimentalização do júri popular demanda uma percepção constitucionalizada de toda a sua sistemática processual, devendo ser assimilado sob um esteio principiológico, ao passo que a ampla defesa, o efetivo contraditório, o devido processo legal e a indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais simbolizam a palpável garantia de justiça no cerne do provimento estatal.

Em que pese a grandiosidade que se confere ao julgamento exteriorizado por cidadãos comuns, os quais são os verdadeiros juízes naturais da causa, não sendo, porém, togados, impende ressaltar que, a despeito do viés democrático assegurado pela composição do Tribunal do Júri, bem como a enraizada estima social que se tem por tal instituto, não se delinea dentro dos parâmetros traçados pelas garantias fundamentais do processo o fortalecimento de toda uma estrutura que não privilegia uma análise pormenorizada da racionalidade das decisões tomadas, por vezes, como mandamentos supremos, sob o manto da soberania dos vereditos.

Não se refuta a representatividade do Tribunal do Júri, todavia, necessário se faz alcançar a racionalidade dos vereditos para que não sejam suplantadas as garantias fundamentais do processo no que se refere a um julgamento justo, salvaguardado pela presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e também pela motivação das decisões.

A participação popular na administração da justiça não pode desbancar as garantias constitucionais que tutelam um processo justo, até mesmo porque é do interesse da justiça que as decisões sejam tomadas sob o crivo dos direitos fundamentais, daí a importância de se emoldurar os vereditos do júri esteando-se nas perspectivas da racionalidade.

Diante das problemáticas em torno da acanhada racionalidade dos vereditos, mormente o encurtamento da quesitação levada à análise dos jurados, nota-se que a aquiescência relativa ao julgamento apartado dos parâmetros racionais pode conduzir ao arbítrio das decisões, intimamente pautadas em exacerbados subjetivismos, quando na verdade, deveriam ser guiadas pelo estrito mosaico probatório carreado nos autos e apresentado aos juízes naturais da causa.

É nesta senda que se contradita a ótica vigente que se tem a respeito do Tribunal do Júri, assim como a minguada racionalização dos vereditos que são deliberados pelo Conselho de Sentença, ao passo que tais questionamentos são legitimados com base nas ponderações acerca da permissão de que os jurados livremente assentem decisões totalmente destituídas de motivação, fomentando a substituição de provimentos jurisdicionais embasados em elementos juridicamente relevantes por triviais juízos axiológicos, pautados, por vezes, em valores internos e ideologias próprias dos jurados.

### **3. A SISTEMÁTICA DA QUESITAÇÃO**

#### **3.1 O conceito**

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>, a conceituação de quesito revela uma indagação objetiva que retrata uma questão de fato, apesar de poder conter um aspecto jurídico, sendo destinada aos jurados durante a votação, almejando atingir o veredito, devendo ser respondida de maneira sintética, na forma afirmativa ou negativa, como preceituado pelo artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Tem-se que os quesitos, os quais em sua totalidade integram o questionário, correspondem ao meio através do qual se apresenta o veredito estipulado pelos jurados, conhecendo-se, a partir das indagações, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, pelo que se evidencia a basilar importância da correta formulação dos questionamentos, bem como a inteireza e coerência das respostas resultantes<sup>3</sup>.

Nesse sentido, Edilson Mougenot Bonfim<sup>4</sup> ensina que “os quesitos obrigatoriamente, serão de linguagem simples, pois se direcionam ao Conselho de Sentença. Não podem abrigar ambiguidades, nem ser apresentados na forma de perguntas negativas”.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 268.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 225.

<sup>4</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 539.

A fase de elaboração dos quesitos é um dos momentos processuais mais sensíveis da instituição do júri, haja vista que, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida, sintetizá-las em quesitos precisos e suficientemente precisos é laboriosa incumbência.<sup>5</sup>

De acordo com Amaury Silva<sup>6</sup>,

O signo que deve orientar o juiz presidente na difícil tarefa de elaboração dos quesitos é a simplicidade na redação, alijando-se qualquer pronunciamento ou expressão que revele a utilização de linguagem rebuscada, a intercessão de orações em períodos longos. O vernáculo não deve ser técnico, nem sofisticado, construído o quanto necessário, com uma sintaxe capaz de ser assimilada pelo homem comum. Muito importante, que o juiz consiga se situar como mediador da comunicação na confecção desses quesitos, pois o mínimo descuido pode implicar em truncamento desse diálogo e prejuízo ao entendimento, comprometendo a lisura e, por consequência, a justiça da decisão.

Os quesitos, portanto, desdobram-se como tópicos interrogativos que devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, ao passo que se possa colher, a partir da quesitação, respostas suficientemente claras e precisas. A estruturação dos quesitos será balizada pelos termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como pela defesa técnica e autodefesa do réu, extraídas do bojo do interrogatório e alegações encabeçadas pelas partes, descortinadas no palco dos debates em plenário.<sup>7</sup>

Conforme ensina Márcio Schlee Gomes<sup>8</sup>,

O questionário é a forma de extrair-se a soberana decisão dos jurados. É o modo como o réu e a sociedade ficarão sabendo se o acusado deve ser absolvido ou condenado e mais, é o modo pelo qual serão conhecidos os fundamentos do veredicto.

São os quesitos que expressam a maneira de se captar os anseios, bem como a percepção dos jurados em relação aos casos que são levados à sua apreciação colegiada. Expressam, portanto, as aspirações dos jurados quanto ao julgamento da causa, representando o auge da atividade criteriosa da racionalidade no panorama da decisão exarada pelo Conselho de Sentença, ao passo que, a despeito dos juízes naturais da causa nortear-se pela íntima convicção, devem externar seus veredictos pautados pelos estritos limites previamente demarcados pelo Juiz Presidente quando da feitura dos quesitos.

<sup>5</sup> STF, Primeira Turma, HC 96469, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 09/06/2009, DJe-152, Divulg. 13-08-2009, Public. 14-08-2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600737>>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>6</sup> SILVA, Amaury. *Tribunal do Júri: Quesitos e Maioria Seletiva*. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3649-tribunal-do-juri-quesitos-e-maioria-seletiva.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>7</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 277.

<sup>8</sup> GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467896.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

### 3.2 Os quesitos antes das alterações trazidas pela Lei 11.689/2008

Ao esteio da grande reforma de 2008, que remodelou parte significativa da disposição legal englobada na codificação processual penal, originalmente elaborada em 1941, despontou-se a Lei 11.689/2008, responsável pela promoção de alterações substanciais no rito especial do Tribunal do Júri, realçando-se, no presente trabalho, as transformações relativas aos quesitos levados ao corpo de jurados.

Direcionando-se no sentido dos ideais de modernização da ciência processual penal e compatibilização com os nortes constitucionais, evidencia-se que o escopo geral da imponente reforma foi amodernar a sistematização processual penal, com fulcro no fortalecimento do sistema acusatório, no reforço às garantias do acusado, na celeridade, na efetividade na busca da prestação jurisdicional e também na revalorização do papel da vítima.<sup>9</sup>

A Lei 11.689/2008 integrou apenas uma parte da reforma ocorrida em 2008 nas estruturas do processo penal, sendo que outras legislações também agregaram o intento transformador da reforma, sendo a ordenação vastamente alterada em seus mais diversos aspectos, ao passo que a referida lei transmutou consideravelmente a procedimentalização nas ações penais relativas aos crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Nesta toada, as variações ocorridas no bojo do procedimento do júri, mormente no que tange à quesitação, germinaram com o fim precípua de desbancar a séria crise suportada pelos quesitos na configuração do júri popular brasileiro, intentando enaltecer a coleta de uma participação mais pura e direta do jurado, como revelação da grande essência do julgamento popular.<sup>10</sup>

Guilherme de Souza Nucci<sup>11</sup> explica que:

O quesito, antes do advento da Lei 11.689/2008, devia representar uma assertiva constante do libelo, hoje extinto, apresentado pelo órgão acusatório, ou uma tese de defesa, sustentada em plenário. Registremos ter o legislador brasileiro seguido o modelo francês de júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra, como já visto, razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é culpado ou inocente.

Afirma-se, pois, que antes da Lei 11.689/2008, vigorava, sob a ótica da quesitação, a perspectiva abarcada pelo sistema francês, na qual eram formulados diversos quesitos e postos à apreciação dos jurados.

<sup>9</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo*. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 11.

<sup>10</sup> SILVA, Amaury. *Tribunal do Júri: Quesitos e Maioria Seletiva*. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3649-tribunal-do-juri-quesitos-e-maioria-seletiva.html>>. Acesso em: 3 set. 2018.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 269.

Antes da vigência da Lei 11.689/2008, os quesitos discorriam sobre o fato principal e o libelo acusatório bem como seu aditamento, a ausência de conexão essencial ou separabilidade do fato e circunstância não presente no libelo, as circunstâncias que isentem o réu de pena, excluam o crime ou o ensejem a desclassificação, desde que alegados pela defesa, as causas de aumento ou diminuição de pena e também sobre as circunstâncias agravantes ou atenuantes.<sup>12</sup>

Os quesitos eram desenvolvidos com respaldo no libelo e seu eventual aditamento, na acusação oral, na contrariedade ao libelo, no interrogatório do acusado, na defesa oral e nos debates, devendo o Juiz Presidente formular as indagações acerca das atenuantes que julgasse pertinentes à hipótese fática. Em havendo desclassificação que pudesse favorecer o acusado ou agravantes, o órgão acusatório ou a defesa deveriam requerer e expor as inquirições adequadas.<sup>13</sup>

A disposição anterior da quesitação versava sobre quesitos que eram obrigatórios, aqueles decorrentes da tipificação penal consignada na pronúncia e encadeada pelo libelo, e mais os quesitos genéricos, relativos às eventuais atenuantes.<sup>14</sup>

Esteando-se, então, na necessidade de formulação de novos quesitos simplistas e objetivos, a antiga construção, cuja base legal era o revogado artigo 484, do Código de Processo Penal, suportou mudanças sob as alegações de que a construção anterior, demasiadamente complexa, apresentava-se como uma verdadeira “fonte de nulidades”.<sup>15</sup>

Rodrigo Fauz Pereira e Silva<sup>16</sup> explica que:

A formulação de quesitos sempre foi causa de grande discussão entre os estudiosos do Tribunal do Júri. Nos processos de competência do Júri, grande parte dos julgamentos anulados tem como causa, justamente, a formulação incorreta e/ou incompleta de quesitos e as respostas contraditórias.

Evidencia-se que a antiga redação dada aos quesitos, avistada como defectiva e excessivamente complexa, sofreu alterações em virtude da problemática erigida em torno

<sup>12</sup> NAGIMA, Irving Marc Shikasho; OLIVEIRA, Bruno Cavalcante de. *A sistemática de quesitação no tribunal do júri brasileiro e as alterações da Lei nº 11.689/08*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19398/a-sistemática-de-quesitação-no-tribunal-do-juri-brasileiro-e-as-alterações-da-lei-n-11-689-08>>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>13</sup> FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Ruy. *Teoria e Prática do Júri*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 426.

<sup>14</sup> Sobre a disposição antiga dos quesitos, ver art. 484, do Código de Processo Penal, hodiernamente revogado pela Lei 11.689/2008, que deu nova forma à quesitação conforme arranjo contido no art. 483, do mesmo diploma legal.

<sup>15</sup> Valiosas as ponderações engendradas por Márcio Schlee Gomes: “Muitas críticas eram antes feitas à sua estruturação. Falava-se, de um modo geral, em verdadeira ‘fonte de nulidades’. Superficialidade e simplicidade, ao que parece, é o que prevaleceu na atual reforma, que sacrificou, de maneira direta e cristalina, preceitos constitucionais expressos.” *In: Críticas à nova quesitação do Júri*. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467896.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>16</sup> PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. *Tribunal do Júri: o rito interpretado*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 118.

dela, tendo a Lei 11.689/2008 ofertado uma análise mais simplista dos quesitos. Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>17</sup> defende que:

As dificuldades de encaminhamento de questões jurídicas a pessoas sem conhecimento do Direito não são poucas. Com efeito, nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não. Não é por acaso que muitas anulações de processos do júri originam-se de equívocos tanto na formulação dos quesitos como na tradição das respostas.

Jader Marques<sup>18</sup>, em defesa da antiga ordenação dos quesitos, explica que:

A favor do modelo de questionário mais amplo, por outro lado, havia o fato da acomodação provocada pelo tempo de discussão, pois a doutrina e os tribunais já se haviam encarregado de dirimir as principais dúvidas existentes quanto à maioria dos tópicos referentes ao questionário. Ademais, pelo fato de estar a grande maioria dos problemas ligados a algum defeito de formulação pelo juiz (prolixidade, inversão, omissão), o problema não estaria propriamente no quesito, mas na atuação dos juízes.

Sendo a inquirição assumida como demasiadamente intrincada e complexa para ser posta à análise de jurados leigos, sendo que estes por vezes viam-se diante de questões jurídicas sobre as quais não detinham instrução suficiente para decidir, a Lei 11.689/2008 alvoreceu como uma solução apta a rechaçar a extensa gama de perguntas e teses que eram formuladas aos jurados, as quais acarretavam numerosos desacertos e respostas controvertidas, sendo a problemática, em algumas oportunidades, ulteriormente desdobrada em terreno fértil para a gênese de copiosas nulidades processuais.

É sob este enfoque que a Lei 11.689/2008 tornou-se próspera, dado o patente propósito de erigir uma nova moldura para a sistemática do Tribunal do Júri, ressaltando, aqui, a sustentação para a feitura dos quesitos, os quais deveriam ser mais diretos, inteligíveis e harmoniosos com o nível de conhecimento jurídico externado pelo corpo de jurados.

Deve-se, contudo, salientar que, superadas as críticas feitas ao modelo anterior no que tange à complexidade e ao fato de endereçar questões de direito aos jurados leigos, sobreleva-se o seu mérito de explorar mais profundamente o objeto de discussão, de modo a estimular os jurados a apreciar e considerar, efetivamente, as teses apresentadas, além de permitir uma melhor compreensão da lógica da decisão, ante a maior especificidade das perguntas.

### **3.3 A atual sistemática dos quesitos na ordem jurídica vigente**

Irrefutavelmente, a Lei 11.689/2008 ergueu-se com arrimo na necessidade de se assingelar o arranjo dos quesitos, tornando-os simplificados, desamarrados do excesso de formalismo e mais tangíveis ao conhecimento dos seus reais destinatários, tornando a maneira

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 607.

<sup>18</sup> MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11690/08 e 11.719/08*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008. p. 139.

de se exprimir a vontade dos jurados mais propícia a esquivar-se das nulidades processuais decorrentes da problemática alicerçada no bojo da quesitação.

Proclamou-se, com o advento da Lei 11.689/2008, um sistema híbrido de quesitação, sendo incorporadas algumas regras do direito francês com remodelagens relativas ao direito inglês, optando-se por uma ordenação mista, vez que, não obstante ter o legislador estabelecido um quesito genérico acerca da absolvição ou não do acusado, há também outros quesitos, formulados acerca da materialidade do crime e de sua autoria fática.

Mario Rocha Lopes Filho<sup>19</sup> aclara a existência de sistemas de quesitação conhecidos, sendo eles o inglês e o americano, no qual os jurados, sem que lhes sejam formulados quesitos, deliberam se o réu é ou não culpado, sob o enfoque do *guilty or not guilty*<sup>20</sup>, sendo da alçada do juiz togado a qualificação do fato delitivo e a graduação da pena. Há também o sistema francês, em que os jurados, através de quesitos que lhes são postos, dirimem acerca das minúcias do fato criminoso e suas circunstâncias.<sup>21</sup>

Sob este ponto de análise, orientam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>22</sup>:

Com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008, o Código de Processo Penal brasileiro passou a adotar um modelo híbrido, isto é, a regra é a do modelo francês, com modificações inspiradas no sistema inglês. É que os jurados hoje são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e a sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido.

No mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>23</sup>, ao tratar da existência de um quesito único para cingir as teses defensivas desenvolvidas em plenário, conforme se vê:

A principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em

<sup>19</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. 1ª Ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 17.

<sup>20</sup> Importante salientar que a adoção da lógica americana de quesito genérico no ordenamento pátrio sinaliza um desacerto, vez que naquela sistemática tal estruturação justifica pelo fato de que toda a lógica do sistema está situada em se buscar a racionalidade prévia, através de diversos mecanismos, como as instruções aos jurados, o procedimento de *voire dire* e as normas que visam filtrar o material probatório a ser submetido aos cidadãos leigos, diferentemente do que ocorre na ordenação brasileira, restando, aqui, desamparada, se acolhida da forma como ocorre. Sobre o tema, ver: NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova*. 2017. 506 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>21</sup> Nesse sentido, Jader Marques também pontua que: “A verdadeira mudança, provocada pela entrada em vigor da Lei 11.689/2008, grosso modo, reside na substituição do sistema de quesitos específicos para cada tese suscitada em plenário por um modelo no qual o jurado deverá responder, simplesmente, se absolve o acusado”. MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11690/08 e 11.719/08*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008. p. 139.

<sup>22</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 1012.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 483.

quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente.

Márcio Schlee Gomes<sup>24</sup> defende a existência parcial de um sistema denominado *guilty or not guilty* na ordenação do júri brasileiro, no qual a decisão é respaldada na simplista inquirição acerca da culpa ou inocência do acusado, originalmente desenvolvida sob o pálio do direito anglo-saxão, mediante o estabelecimento do quesito genérico da absolvição. Não obstante, sustenta também que, verificando-se a inexequibilidade da aplicação isolada de tal sistemática na ordem jurídica vigente, foram também desenvolvidos quesitos que versam sobre a materialidade do crime, bem como a autoria fática.

De forma a compor as diretrizes da quesitação esboçadas pelas Lei 11.689/2008, tem-se que o artigo 483, do Código de Processo Penal traça a disposição das inquirições que devem ser postas aos jurados, devendo ser indagados acerca da existência do crime, da autoria ou participação do acusado na empreitada delitativa, bem como se o acusado deve ser absolvido, se existe alguma causa de diminuição de pena alegada pela defesa e circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

De modo similar, o artigo 482, assim como seu parágrafo único, ambos constantes no referido diploma processual penal, definem que os jurados serão interpelados sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, aduzindo, ainda, que a quesitação será consignada em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada indagação seja respondida com suficiente clareza e necessária precisão, ao passo que, durante a elaboração, o Juiz Presidente deverá considerar os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

No que tange a materialidade do crime<sup>25</sup>, Jader Marques<sup>26</sup> explica que:

O primeiro quesito está ligado à certeza da existência do fato narrado na denúncia, a partir do que foi declarado na pronúncia, constituindo a chamada materialidade. Um aspecto importante diz respeito à formulação de uma segunda pergunta, específica sobre o nexo causal (letalidade), já que, na sistemática revogada, logo depois do primeiro quesito os jurados eram chamados a responder se a lesão era a causa da morte da vítima (homicídio). No atual sistema, esse desdobramento somente se

<sup>24</sup> GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467896.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>25</sup> Norberto Avena também traz considerações sobre a existência do crime: “O primeiro quesito deverá indagar os jurados acerca da materialidade lato sensu, o que abrange tanto a materialidade stricto sensu (ocorrência das lesões na vítima em decorrência do agir imputado ao réu) como a letalidade (nexo de causalidade entre essas lesões e a morte do ofendido)”. AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2009. p. 743.

<sup>26</sup> MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11690/08 e 11.719/08*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008. p. 141.



justifica excepcionalmente, em caso de ser alegada a ocorrência dos chamados desvios causais do art. 13 do Código Penal. Fora dessa hipótese, a situação pode ser resolvida na resposta do primeiro quesito.

Em referência ao quesito relativo à autoria ou participação do réu, sendo os jurados interpelados acerca da hipótese de o réu ter praticado ou participado da execução do fato criminoso, Nestor Távora e Fábio Roque Araújo<sup>27</sup> ponderam que:

O segundo quesito diz respeito à autoria ou participação no evento (ex.: o réu concorreu para a prática do crime, desferindo os tiros que provocaram a morte da vítima?). Naturalmente, se a resposta ao primeiro quesito for negativa, este segundo quesito restará prejudicado.

Como notável inovação abarcada pela Lei 11.689/2008, tem-se o quesito genérico, conjecturado no artigo 483, III, do Código de Processo Penal, o qual aglomerou todas as teses defensivas levantadas em plenário, sendo os jurados questionados somente acerca da absolvição do acusado.

Sob a perspectiva do quesito genérico<sup>28</sup>, evidencia-se a aglutinação das teses alçadas pela defesa em um único questionamento, de modo que é prescindível que o Juiz Presidente faça um apanhado das alegações defensivas reveladas em plenário, de modo a convertê-las em quesitos a serem postos à apreciação dos jurados, bastando que seja aperfeiçoada a indagação acerca da absolvição do acusado pelo corpo de jurados.

Valiosas são as observações de Guilherme Madi Rezende<sup>29</sup>:

Esse quesito – de formulação obrigatória, repita-se – tem dupla natureza: serve tanto para que nele sejam condensadas as teses defensivas, como, por exemplo, a legítima defesa, sem que sejam necessários quesitos relativos à cada um dos elementos que a compõe, como se fazia anteriormente; como também serve para que o jurado possa absolver por qualquer razão, ainda que não jurídica, sustentada ou não pela defesa, como clemência, por exemplo.

O quarto quesito, por sua vez, alude sobre a existência de causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, conforme ensina Delmar Pacheco da Luz<sup>30</sup>:

Por mais que se queira buscar a simplificação dos quesitos, tratando-se de causas de diminuição ou de aumento de pena e de qualificadoras não é possível formular um quesito “genérico” sobre elas. Significa dizer que devem ser quesitadas as causas de

<sup>27</sup> TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de Processo Penal para concursos*. 1ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 560.

<sup>28</sup> Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar explicam: “Trata-se de quesito genérico, que encampa todas as teses de defesa diversas de desclassificação, da incidência de privilégio (causa especial de diminuição de pena) ou da tentativa, e que tenham o fito de afirmar a inocência do réu. Pouco importa o motivo da absolvição – se legítima defesa real ou putativa, se negativa de autoria ou se estado de necessidade-, mesmo diante de teses defensivas concomitantes ou incompatíveis, elas serão reunidas no quesito único: ‘o jurado deve ser absolvido?’.” TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2014. p. 1014.

<sup>29</sup> REZENDE, Guilherme Madi. *Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento*. Disponível em: <[http://www.madirezende.com.br/juri\\_decisao\\_absolutoria2.pdf](http://www.madirezende.com.br/juri_decisao_absolutoria2.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>30</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do Júri: a nova quesitação*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60297/tribunal-do-juri-a-nova-quesitacao-delmar-pacheco-da-luz>>. Acesso em: 13 set. 2018.

diminuição de pena efetivamente alegadas pela defesa, como destacado no próprio inciso IV do art. 483. Assim, a formulação de causas de diminuição de pena será sempre específica, não havendo razão para fugir da redação tradicional dos quesitos a elas correspondentes.

Ao fim, o quinto quesito remete às qualificadoras e causas de aumento de pena eventualmente existentes, desde que reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

### **3.4 A nova quesitação proposta pelo Projeto de Lei 8.045/2010**

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009, de autoria do Senador José Sarney), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, tenciona arquitetar, na hodierna sistemática jurídica brasileira, um novo Código de Processo Penal, imprimindo fartas alterações na ordem vigente, sendo realçadas, no presente estudo, as modificações antevistas na seara da quesitação levada à análise dos jurados.

Em consonância com os ideais firmados pela Lei 11.689/2008, norteados pela simplicidade da quesitação de modo a simetrizar a feitura dos quesitos com o conhecimento leigo dos jurados acerca de questões eminentemente jurídicas, surge a necessidade de se alvidrar, por meio do Projeto de Lei 8.045/2010, a construção de um novo arcabouço processual penal.

Nesta senda, André Mauro Lacerda Azevedo<sup>31</sup> aduz:

A quesitação sempre foi um dos aspectos mais polêmicos do Júri, ante a sua notória complexidade, dificultando a compreensão pelos jurados e fragilizando a legitimidade inerente à instituição popular, que, ao invés de promover decisões justas, acaba por revelar veredictos equívocos e incongruentes. Diante deste cenário um tanto nebuloso, o desafio era encontrar um ponto de equilíbrio entre os quesitos e o adequado julgamento da causa, ajustando-os às peculiaridades do julgamento por equidade realizado pelos jurados, fundado na simplicidade, equilíbrio e celeridade.

Sob este ponto de exame, evidencia-se que o delineamento ideado pelo novo diploma processual penal sinaliza uma simplificação ainda maior dos quesitos, vez que as inquirições que explanam a materialidade delitiva e a autoria foram afastadas na nova estruturação, remanescendo somente a indagação que versa acerca da absolvição do acusado, assim como as que aludem sobre a existência de causas de diminuição, de aumento e de qualificadoras.

Tem-se que, de acordo com a nova planificação, os dois primeiros quesitos foram retirados, sendo a pergunta acerca da absolvição do incriminado a primeira indagação a ser posta ao conhecimento dos jurados, consoante apregoado pelo artigo 396 do aludido Projeto de Lei.

---

<sup>31</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais*. São Paulo: Verbatim. 2011. p. 201.

O que se observa é que a Lei 11.689/2008 articulou um vultoso remodelamento da sistemática pertinente ao Tribunal do Júri, alterando copiosamente os pilares firmados quando da originária elaboração do Código de Processo Penal em 1941. Não obstante as alterações já dispostas no ordenamento vigente, evidencia-se que o Projeto de Lei 8.045/2010 tenciona expandir as modificações, ainda sob o pálio da simplificação dos quesitos, gerando, todavia, um julgamento mais livre e menos submetido a qualquer critério, de modo a vinculá-lo ainda mais à subjetividade da consciência individual, tornando-o menos controlável.

O respaldo do corpo de juristas indicados para a elaboração do Projeto de Lei já é pautado na seara da Exposição de Motivos, consoante salientado por Heitor Luiz Bender<sup>32</sup>, sob o seguinte argumento:

E os velhos e recorrentes problemas causados pelas nulidades na quesitação restam agora definitivamente superados. Com efeito, tratando-se de julgamento popular, no qual se dispensa a motivação da decisão, a soberania do júri deve ser devidamente afirmada: ou se decide pela absolvição, ou, desde que por maioria qualificada, pende-se pela condenação, sem prejuízo de eventual desclassificação.

Não se discute a importância de os quesitos serem elaborados em proposições inteligíveis, cintilando clareza e arredando julgamentos dúbios e intrincados. Contudo, aliado a reforma de 2008 que já simplificou demasiadamente a quesitação, o referido Projeto de Lei almeja minimizar, ainda mais, a quesitação, de modo que aos jurados seja entregue somente a incumbência de arbitrar se absolve ou não o incriminado.

Nesta senda, críticas são tecidas acerca do novo esboço<sup>33</sup>:

O Projeto contempla uma profunda alteração na quesitação, com a supressão das indagações atinentes à materialidade e autoria do fato imputado. Entendemos que a fórmula proposta é inconveniente, pois não permite ao julgador analisar as questões submetidas à sua apreciação de maneira objetiva. Além disso, acreditamos que o quesito absolutório deve ser submetido aos jurados somente nas hipóteses em que houver pedido fundamentado de qualquer das partes, impedindo assim a prolação de decisões dissociadas não apenas das provas, mas também dos pleitos deduzidos.

No mesmo sentido, René Ariel Dotti<sup>34</sup> expõe posicionamento que vai de encontro às alterações:

Penso que a eliminação dos quesitos sobre a materialidade e autoria ou participação trará consideráveis prejuízos quanto aos reflexos da decisão na justiça civil e nas

<sup>32</sup> BENDER, Heitor Luiz. *O tribunal do júri e o projeto do novo código de processo penal brasileiro*. Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-tribunal-do-juri-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-brasileiro.html>>. Acesso em: 2 set. 2018.

<sup>33</sup> Comitê de análise do projeto de novo CPP - Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG. 2011. p. 62. Disponível em <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

<sup>34</sup> DOTTI, René Ariel. *A Presença do Cidadão na Reforma do Júri: Observações sobre a Lei nº 11.689/08 e o Projeto de Lei nº 156/09*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 2 set. 2018.

situações de participação de menor importância, ou se um dos concorrentes quis participar de crime menos grave (CP, art. 29, parágrafos 1º e 2º), ainda que possa haver indagação sobre causa de diminuição de pena alegada pela defesa (...). A omissão da pergunta sobre a materialidade também poderá acarretar perplexidade no espírito do julgador e resultar em possível nulidade do julgamento por manifesta contrariedade à evidência do *corpus delicti*. (...) A materialidade surge como a primeira alteração de pessoa ou coisa perceptível no mundo exterior. É a imagem da lesão física, do corpo inerte, da agressão moral, da casa destruída e de tudo o mais que a lei define como resultado da infração. A reação natural entre pessoas e bem é a tristeza pelo acontecimento, como forma anônima de solidariedade. Em seguida à pergunta interior “o que foi”, segue-se outra “quem fez isso?”

Nota-se, pois, que o encolhimento da quesitação delineado no Projeto de Lei 8.045/2010, a despeito da evidenciada simplificação das formas, acaba por nutrir vereditos menos controláveis e, conseqüentemente, mais sujeitos às subjetividades dos jurados, apartando os julgamentos das garantias fundamentais inerentes a um processo justo e oferecendo respostas à sociedade que aclaram decisões, por vezes, irracionais.

#### **4. A RACIONALIDADE DOS VEREDITOS ATRELADA À QUESITAÇÃO**

O conjunto dos quesitos vincula-se diretamente ao exercício do controle da racionalidade das decisões determinadas pelos jurados, ao passo que, imbuídos os juízes naturais da causa pelos preceitos da íntima convicção no ato de julgamento, resta aos quesitos desvelarem-se como verdadeiras fontes da utilização de critérios pautados na racionalidade dos vereditos.

A decisão articulada no palco do plenário do júri, a despeito de seu viés democrático revelado perante o julgamento realizado pelos pares, deve ser conduzida na direção do desempenho de preceitos racionais, tencionando um maior controle da formação do provimento jurisdicional por parte daqueles que são juridicamente interessados no resultado do veredito e também pela sociedade, grande guardiã da correta administração da justiça.

Mister salientar que a quesitação empreendida no âmbito dos julgamentos realizados no Tribunal do Júri deixa transparecer um procedimento apto a captar a vontade dos jurados através da participação popular, de modo que, alicerçados sob o senso comum de justiça arraigado no seio social, os julgadores respondem aos quesitos e destapam a decisão majoritariamente firmada acerca da situação fática que lhes é posta.

Diante de todo o delineamento da estrutura da quesitação, pode-se asseverar que a materialização das inquirições augura o ápice da racionalidade das decisões consignadas pelos jurados, haja vista residir na disposição dos quesitos a essência do julgamento, pois é por meio das respostas às indagações que os cidadãos leigos exprimem seus raciocínios acerca das questões postas.

Salienta-se que, à carência de imposição legal para que os vereditos lançados pelo júri popular sejam devidamente motivados, a outorga de racionalidade aos julgamentos ergue-se como um imperativo no tocante ao controle das decisões relativas aos conflitos que avultam o arcabouço protecionista da vida, o bem mais inestimável amparado pelo ordenamento jurídico.

Norteados os juízes naturais da causa pelos parâmetros traçados por suas próprias consciências, nota-se, em contrapartida, que é de suma relevância aclarar a indispensabilidade de se alavancar a primazia da utilização de critérios racionais como eixos do cenário jurídico e suas respectivas decisões, com vistas a afastar julgamentos marcados única e exclusivamente pelos rumos descortinados pelas visões pessoais e subjetivas dos julgadores.

A tangível necessidade de se articular decisões judiciais devidamente racionalizadas desvela-se como um inafastável consectário da constitucionalização do processo penal, amplamente grifado pela factual perspectiva de se conferir ampla fiscalidade às decisões, na medida em que os provimentos jurisdicionais reflitam o aproveitamento de fundamentos pensantes, aptos a equilibrar, pelo menos em certa medida, a completa escassez de motivação dos vereditos expressados pelos jurados.

A prescindibilidade de motivação jurídica nas deliberações judiciais emitidas pelos jurados conduz à inevitável validação de excessiva superioridade dos juízes leigos em relação às premissas eminentemente jurídicas, haja vista a anuência para que os julgadores estruturem seu convencimento a partir de elementos puramente metajurídicos, despertando, ainda mais, a palpável necessidade de se impulsar julgamentos traçados pelos guias fornecidos pela racionalidade.

A percepção do racionalismo se desdobra como um mecanismo de controle da decisão enunciada, haja vista que no decorrer da análise dos quesitos germina a noção de supervisionamento das aspirações dos jurados, os quais são soberanos no encargo de proferir deliberações livres das amarras da devida fundamentação, podendo empreender a árdua tarefa de julgar sem o aporte da motivação.

Acentua-se, neste norte, que os jurados arbitram seus vereditos de forma a apartá-los por completo de qualquer fundamentação, obstando o controle da racionalidade do provimento judicial. Tradicionalmente, desde sua origem, o modelo pensado para o Tribunal do Júri já mitigava a necessidade de motivação das decisões, embora vinculado a outras medidas<sup>35</sup> aptas a lhe garantir racionalidade. Noutra banda, no sistema brasileiro, no qual tais

---

<sup>35</sup> Neste sentido, ver nota de rodapé nº 20.

medidas não se fazem, a rigor, presentes, tem-se a quesitação como o único vestígio, mesmo que acanhado, que ainda conecta em certa medida os vereditos aos arquétipos de racionalidade.

Reforça-se que a coerência interna e lógica da estrutura dos quesitos é hábil a estimular os jurados a adquirirem uma linha de raciocínio válida no momento de apreciação da prova e no julgamento dos fatos, o que não ocorre na adoção do quesito genérico, o qual apela diretamente para a subjetividade, de modo que o jurado é estimulado a responder sem nem ao menos considerar o que fora debatido em plenário.

Não obstante os louváveis aperfeiçoamentos realizados no corpo dos quesitos com o advento da Lei 11.689/2008, nutridos pelos ideais de simplicidade e compreensão, tem-se que a tendência desenfreada de “enxugamento” das inquirições, encabeçada até mesmo pelo Projeto de Lei 8.045/2010, o qual intenta firmar o estabelecimento de um único quesito genérico, revela-se como uma audaciosa manobra, dado o evidente extravio da parca racionalidade que ainda escapou aos intentos cegos de simplificação.

Registre-se que não se pretende promover a depreciação da simplicidade das formas de se indagar os jurados, até mesmo porque os quesitos, de fato, devem ser inteligíveis ao leigo. Contudo, forçoso é o reconhecimento de que a busca infrene por inquirições sucintas e sintéticas, por vezes, conduz ao descaminho de fatores contiguamente emparelhados ao racionalismo das decisões.

A pretensão de avigoramento de quesitos lacônicos lidera a quebra de protótipos de racionalidade, ao passo que a minoração das indagações sobre o fato denota, em certa medida, a dificuldade de se perquirir a vontade dos jurados, bem como os argumentos os guiaram na apreciação da causa e os critérios eleitos quando do julgamento da situação fática posta.

Certo, pois, é que o estabelecimento de quesitos intrincados e de difícil compreensão por parte dos jurados obstaculiza a efetiva participação popular e o bom andamento processual. No entanto, lado outro, a simplificação acentuada das inquirições também é fonte de impasses, haja vista a hipótese de desobrigarem-se os jurados da análise minuciosa dos fatos, assim como de externarem suas convicções de forma detalhada.

Não se discute aqui a quantidade de quesitos de forma mecânica, mas sim o conteúdo da estruturação das perguntas, ao passo que quanto mais abreviadas forem, proporcionalmente menores serão as possibilidades de análise da racionalidade firmada quando do julgamento, embaraçando até mesmo, a projeção de irresignações recursais, haja vista a dificuldade de se captar a linha de raciocínio adotada pelos jurados quando da análise da causa diante de poucos quesitos.

Assim, diante da exiguidade de fundamentação das decisões dos jurados, sublinha-se que os parcos fragmentos de racionalismo que ainda sobejam, residem justamente na estruturação dos quesitos, ao passo que quanto maior a tendência de simplificação das indagações, proporcionalmente maior será também o esvaziamento da incorporação de critérios racionais nas decisões.

No mesmo sentido, irrefutável é a necessidade de serem rompidas as amarras da complexidade inerente aos quesitos, contudo, abreviá-los não significa necessariamente torná-los inteligíveis, ao passo que não é a consideração mecânica da quantidade de indagações que definirá a qualidade da quesitação e o arcabouço racional erigido em torno dela, mas sim a autêntica simplicidade das formas, de modo que se possa colher dos quesitos o veraz entendimento dos jurados, pautado na correta valoração das provas e não só na superficialidade da íntima convicção.

À vista do exposto, esteia-se entendimento no sentido de que a quesitação única carregada no Projeto de Lei 8.045/2010, valendo-se de um só quesito acerca do fato, afastando-se as indagações acerca da materialidade e autoria do crime, mingua ainda mais a racionalidade que deve cingir a atividade cognitiva dos jurados, de modo que, já desincumbidos da tarefa de motivar seus vereditos, a carestia de quesitos atravanca substancialmente o controle da atividade de conhecimento realizada pelos jurados, obstando a elucidação do caminho percorrido até se chegar à decisão final, bem como o grau em que as provas foram valoradas.

## **5. A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O JÚRI À LUZ DA MOTIVAÇÃO DE SUAS DECISÕES**

Tem-se que, desde a sua idealização, a instituição do júri revela avultada representatividade coletiva. Abalizado para julgar os crimes contra a vida, a instituição é rodeada por um vasto prestígio no âmago do corpo social, haja vista lidar com delitos que fazem germinar um assombro generalizado, aliada a uma perplexidade temerária que, por vezes, avaria os pilares de uma sociedade concebida sob os prismas do apetecido equilíbrio social.

A sistemática do Tribunal do Júri foi engendrada em intervalo temporal diverso do que se tem hoje, ao passo que os ideais anteriormente lançados, de forma assaz, respondiam aos estímulos sociais da época. Hodiernamente, o que se nota é que a ordenação do júri já não mais cinge com acurada maestria as premências sociais, devido até mesmo ao acentuado

aumento da criminalidade e conseqüentemente dilatação do cenário marcado pelo agigantamento da ocorrência de crimes contra a vida.

Sob este ponto de análise, Aury Lopes Jr.<sup>36</sup> explica que:

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as 'verdades absolutas'. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona (r) mais sua necessidade e legitimidade.

É nesta toada que se moldura a percepção de que a quesitação no Tribunal do Júri projeta-se para além de simples inquirições levadas ao conhecimento dos jurados. Sincronicamente, os quesitos refletem tanto a vontade dos jurados, quanto destapam o aproveitamento de critérios racionais no embasamento dos vereditos apregoados pelos juízes naturais da causa.

A grande problemática construída no presente trabalho ampara-se na drástica redução dos quesitos a meras indagações simples e diretas, as quais, de fato, simplificam o procedimento da quesitação, todavia, também conduzem à carestia de aplicabilidade de critérios racionais nas decisões exaradas pelo plenário do júri, mormente diante da projeção do Novo Código de Processo Penal, o qual, como já explanado, intenta incorporar todos os quesitos acerca do fato em um só, conduzindo a uma rasa mescla destituída de maiores ponderações racionais.

Urge, pois, ressaltar que a hodierna conjuntura edificada em torno da quesitação já possibilita ponderações críticas acerca do tema, dado o evidente intento de simplificação dos quesitos anteposto pelas alterações trazidas pela Lei 11.689/2008. Com o advento do Projeto de Lei 8.045/2010, o que se tem é um completo esvaziamento da garantia da motivação das decisões do Júri, obviamente aliado à carência de racionalidade ofertada aos vereditos.

Sabido é que as decisões, sob a égide da antiga quesitação, já quebrantavam a garantia constitucional da fundamentação dos vereditos, haja vista a prescindibilidade originária de motivação no bojo das decisões dos jurados. Todavia, o alargamento das inquirições postas aos jurados outorgava maior racionalidade às decisões, ao passo que tornava mais viável a análise minuciosa da vontade dos jurados, bem como a exploração de suas íntimas convicções, podendo ser melhor averiguada a valoração das provas empreendida pelos juízes da causa.

Assim, a ordenação do júri, desde sua origem, subestimou a necessidade de serem proferidas decisões devidamente pautadas nas provas carreadas nos autos, assim como

---

<sup>36</sup> LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 856-857.



vereditos balizados por fundamentos que verdadeiramente sinalizem os motivos que levaram os julgadores a elegerem como correta a condenação ou absolvição do inculpaado.

Neste ínterim, o imbróglio sempre existiu, vez que a mesma Constituição Federal que prevê como garantia fundamental do processo a motivação das decisões, em seu artigo 93, IX, augura também o instituto do Tribunal do Júri com as características que lhe são pertinentes, principalmente a soberania dos vereditos, os quais prescindem de fundamentação em seu bojo.

Sobreleva-se que a motivação é parcela significativa da decisão, haja vista a fundamentação oportunizar o controle da racionalidade. Nesse sentido, Aury Lopes Jr.<sup>37</sup> explica que:

O princípio da motivação das decisões judiciais é um princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, uma vez que para que se exerça um controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais estejam suficientemente motivadas, pois somente a devida fundamentação permite avaliar a racionalidade da decisão que predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático.

Nos dizeres de Nelson Nery Júnior<sup>38</sup>:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Como bem ensina Marcella Alves Mascarenhas Nardelli<sup>39</sup>, “a utilização de critérios racionais nas decisões judiciais, através de uma fiel valoração das provas e de uma motivação lógica e coerente é pressuposto de uma decisão justa”. Guiando-se nesta direção, o que se nota é que a dispensabilidade de fundamentação nas decisões do júri popular, por certo, rompe com as garantias fundamentais do processo.

A escassez de motivação dos julgamentos, aliada à parca quesitação, conduz ao robustecimento de uma ordenação que repele apreciações ponderadas da racionalidade dos vereditos, da mesma maneira que despreza uma série de prerrogativas asseguradas em nível constitucional, ensejando julgamentos, por vezes, destituídos de razão jurídica e amplamente apartados do enquadramento probatório aclarado nos autos.

<sup>37</sup> LOPES JR. Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006, p. 263.

<sup>38</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175-176.

<sup>39</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *Os veredictos imotivados do tribunal do júri frente à garantia da motivação das decisões judiciais e às exigências do processo justo*. In: *O Direito Lusófono*. 1ª Ed. Portugal. 2017. p. 524.

Consoante ensinamento de Serge Guinchard<sup>40</sup>, a motivação é indispensável à qualidade da justiça, constituindo-se em uma muralha contra a arbitrariedade, além de forçar o juiz a tomar consciência de sua opinião, de seu alcance. Ainda segundo o autor, ela fornece ao litigante uma justificação da decisão e tem o condão de proporcionar uma análise científica da jurisprudência, além de permitir ao tribunal superior a realização de seu controle.

A motivação tem relevância como garantia de efetividade dos direitos fundamentais que, segundo Gomes Filho, devem determinar a direção das decisões jurisdicionais. Assim, a motivação serve, por um lado, para verificar - através do acompanhamento do raciocínio desenvolvido pelo juiz para chegar a um provimento restritivo daqueles direitos - se foram efetivamente obedecidas as regras do devido processo; por outro, será igualmente por intermédio da fundamentação que será viável constatar se a decisão aplicou validamente as normas que permitiam a restrição e se foi apreciado, de maneira correta, o contexto fático que a autorizava.<sup>41</sup>

A garantia da motivação obriga, de um lado, que o juiz baseie o seu convencimento em argumentos expostos e isto faz com que, de um outro lado, seja possível à sociedade controlar tal convencimento<sup>42</sup>. A fundamentação das decisões sugere o êxito das garantias do cidadão em face do autoritarismo, ao passo que a motivação das decisões é que agracia legitimidade ao contexto decisório.

Nos dizeres de Antônio de Holanda C. Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago<sup>43</sup>:

Via de regra, vigora no sistema processual penal brasileiro, em interpretação harmônica com o texto constitucional, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no que tange à apreciação das causas penais pelo juiz togado. É o que se extrai do art. 93, IX, da CF e do caput do art. 155 do CPP. Tal sistemática restringe o julgador às provas encartadas nos autos, sendo livre para valorá-las, mas não sem fundamentar o porquê de apreciar cada prova da maneira que o fizer. É, pois, garantia processual do acusado, no sentido de que a prova por ele produzida será apreciada pelo magistrado e que, no caso de condenação, essa deverá se basear na valoração motivada da prova dos autos, jamais em elementos externos, estranhos ao processo e inalcançáveis ao imputado.

<sup>40</sup> GUINCHARD, Serge. *et. al. Droit Processuel – Droits Fondamentaux du Procès*. 7ª ed. Paris: Dalloz, 2013, p. 1.068-1.069.

<sup>41</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988*. In: *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 61-62. *apud* NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *Os veredictos imotivados do tribunal do júri frente à garantia da motivação das decisões judiciais e às exigências do processo justo*. In: *O Direito Lusófono*. 1ª Ed. Portugal. 2017. p. 525.

<sup>42</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Volume I, Tradução Waleska Giroto Silverberg. Conan Editora. Campinas, 1995.

<sup>43</sup> HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 116. 2015, p. 149-150.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci<sup>44</sup> ao unir as noções relativas à questitação e fundamentação das decisões ensina que:

Simplificou-se a elaboração da tese defensiva, inserindo-a num único quesito, mas também abriu-se a chance de ser o réu absolvido por vontade popular, mesmo que ao arrepio da lei escrita. Leigos julgam o ser humano, além do fato. Não devem nenhuma satisfação ao Judiciário togado, em relação ao seu veredito.

Com primor, Aury Lopes Jr.<sup>45</sup> leciona:

Por derradeiro, o jurado decide sem qualquer motivação, impedindo o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente por ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência.

Traz-se à baila, a título de ilustração, o polêmico caso *Taxquet v. Bélgica*, apresentado no final de 2010, ocasião em que a Corte Europeia de Direitos Humanos foi instada a se manifestar diante da presumida violação ao artigo 6º, parágrafo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (right to a fair trial), relativa a inexistência de razões apresentadas em um julgamento encabeçados pelos jurados. Conforme aduzido, a ausência de motivação conduziu à impossibilidade de compreensão dos fundamentos que ocasionaram o édito condenatório.<sup>46</sup>

A Corte lembrou dois julgamentos anteriores (*R. v. Bélgica e Papon v. França*) em que, apesar de não terem sido fornecidas razões para as decisões do júri, o juiz-presidente elaborou um preciso questionário dos fatos de modo a criar um roteiro para que o júri chegasse a uma decisão considerando todos os fatos relevantes. Isso permitiu também ao acusado compreender o veredito acompanhando o raciocínio dos jurados e compensou suficientemente a falta de motivação. Além do mais, as partes puderam desafiar os quesitos propostos e sugerir outros.<sup>47</sup>

Diante da análise comparada feita pela Corte, nota-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos impõe aos jurados a necessidade de motivarem suas decisões. Noutra banda, contudo, evidencia-se que os destinatários do julgamento, a saber, o acusado e também

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 233.

<sup>45</sup> LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 859-860.

<sup>46</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *Os veredictos imotivados do tribunal do júri frente à garantia da motivação das decisões judiciais e às exigências do processo justo*. In: *O Direito Lusófono*. 1ª Ed. Portugal. 2017. p. 527.

<sup>47</sup> European Court of Human Rights. *Case of Taxquet v. Belgium*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739>>. Acesso em: 30 out. 2018. p. 24.

a sociedade em geral, devem ser exitosos na tarefa de compreender a decisão exarada, munindo-se de eventuais abusos por parte dos julgadores.

Consoante o entendimento da Corte, as decisões motivadas prestam-se ao escopo de asseverar às partes que elas foram ouvidas e concorrem para uma maior aceitação da decisão. Por outro lado, elas vinculam os juízes a pautar suas razões em argumentos objetivos, preservando os direitos de defesa. Como no caso de *Tribunais do Júri*, não há, em regra, obrigação de motivação das decisões, deve-se analisar se as garantias do artigo 6º da Convenção Europeia podem ser talhadas sob um viés diferente, de modo a evitar qualquer risco de arbitrariedades e também assentir que o acusado assimile as razões que ensejaram sua condenação.<sup>48</sup>

No tocante às aludidas garantias, assenta-se, dentre outras providências, justamente a forma de se inquirir os jurados. A feitura de um esmiuçado questionário conduz aos jurados a uma análise mais criteriosa e ponderada sobre o caso, formando-se, a partir das respostas, um arranjo mais organizado da decisão, fazendo com que os interessados no julgamento da causa logrem êxito no intento de compreender os fundamentos da decisão.

Corroborando o entendimento arrimado pela Corte Europeia, no qual não se afrontou de forma direta a instituição do júri, salienta-se que tal sistemática se consolida como cláusula pétrea do texto constitucional, desdobrando-se como um fragmento dos direitos e garantias fundamentais, ao passo que é reconhecido como um instituto já arraigado no ordenamento jurídico vigente.

Forçoso ponderar que, a despeito de todas as críticas pertinentes à ordenação do júri, mormente no que tange à ausência de fundamentação dos vereditos consignados pelos jurados, a organização do Tribunal do Júri com seus eminentes traços assaz marcantes, já se encontra enraizada no seio social e avigorada pelos preceitos que conferem singularidade ao rito.

À vista disso, em que pese a inarredável necessidade de se conferir motivação às decisões, avulta-se que é imprescindível agraciar a sistemática do júri com notável coerência, contornando as adversidades relativas ao procedimento e harmonicamente adequando o sistema às hodiernas orientações jurídicas, haja vista a inquestionável consagração do júri como um dos pilares da ordem jurídica vigente.

Neste diapasão, o que se sustenta é que, diante da falta de fundamentação das decisões, necessariamente devem ser cumpridas algumas garantias mínimas que se moldem

---

<sup>48</sup> European Court of Human Rights. *Case of Taxquet v. Belgium*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739>>. Acesso em: 30 out. 2018., p. 26.

ao mesmo escopo da motivação, de modo a perfazer os mesmos ideais satisfeitos quando respeitada a garantia da fundamentação dos vereditos, ao passo que sejam satisfeitas as exigências de um processo justo.

Nesta senda, acentua-se a imperiosa necessidade de se desenvolver quesitos que, de fato, sejam capazes de guiar o raciocínio dos jurados no caminho de uma decisão justa, de maneira que o incriminado e também o público sejam exitosos na compreensão do veredito externado, haja vista poderem acompanhar a racionalidade desenvolvida pelos jurados quando da análise dos fatos.

José Antônio Mouraz Lopes<sup>49</sup> ensina que “As meras respostas ‘sim’ e ‘não’ pelos jurados aos quesitos formulados pelo juiz, tendo sido estes formulados de maneira vaga e genérica podem dar a impressão de uma justiça vaga e pouco transparente”.

Como forma de abrandar a ponderosa problemática da ausência de motivação, Aury Lopes Jr.<sup>50</sup> sugere a criação de um novo mecanismo de fundamentação:

Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo que – por meio das respostas – tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga por que está decidindo desta ou daquela forma. Repetimos, um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro.

Assim, norteando-se pelas orientações de uma decisão justa, sublinha-se a premente necessidade de se impugnar a vertiginosa tendência de simplificação desenfreada dos quesitos postos aos jurados, ao passo que é na quesitação racional que se logra êxito em extrair a compreensão do veredito, bem como a clareza da decisão, haja vista a formação de uma estrutura, por meio de quesitos simples, porém detalhados sobre os fatos, que privilegie os fundamentos do julgamento, externando as razões dos jurados e também o controle da racionalidade do veredito.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repousa convicta a noção de que a mola propulsora da evolução de qualquer segmento de estudo é o debate, ao passo que mister se faz a promoção da criticidade de ideias no que tange determinado campo jurídico. É nesta marcha que se trilha o presente trabalho, sob o enfoque das minúcias do tribunal popular e a sua quesitação.

<sup>49</sup> LOPES, José Antônio Mouraz. *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: legitimar, diferenciar, simplificar*. Coimbra: Almedina. 2011. p. 117.

<sup>50</sup> LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 860.

Ante às ponderações já tecidas, evidencia-se que o cerne do estudo em questão tem como norte os quesitos postos à análise no Tribunal do Júri, trazendo a lume os aspectos referentes a quesitação antes das alterações trazidas pela Lei 11.689/2008, a quesitação na ordenação jurídica vigente e também a forma tomada pelas inquirições de acordo com o Projeto de Lei 8.045/2010, o qual de forma drástica intenta minguar a estruturação das inquirições de modo a triunfar um só quesito genérico acerca dos fatos, relativo à absolvição ou não do acusado.

Diante das adversidades surgidas neste contexto, o que se sustenta é que as ideias de simplicidade dos quesitos, de forma a torná-los mais inteligíveis ao âmbito de conhecimento dos jurados leigos, são por demais válidas, contudo, simplificar as inquirições não significa necessariamente encurtá-las, de modo a gerar um ligeiro esvaziamento das minúcias acerca do fato delitivo.

Nota-se que a racionalidade dos vereditos reside justamente no alicerce construído em torno da quesitação, haja vista as respostas às indagações revelarem o racionalismo dos jurados ofertado ao julgamento, bem como as razões que os conduziram no caminho da decisão, havendo, pois, uma relação proporcional entre a inteligência fomentada pelos quesitos e a compreensão dos motivos que direcionaram os jurados nos rumos da absolvição ou da condenação do incriminado.

Indubitável, pois, é que as indagações postas aos jurados devem ser condizentes com o conhecimento legal e dogmático por vezes raso dos juízes da causa, vez que a vinculação ao ato de julgar denota uma experiência rasteira de cidadãos que eventualmente implementam no plenário do júri o primeiro contato com questões eminentemente jurídicas, o que talvez até mesmo intente justificar atos decisórios pautados na íntima convicção dos jurados.

Essencial, pois, é o entendimento no sentido de que diante da essência de provimentos jurisdicionais reconhecidamente imotivados no júri, imprescindível é que sejam apresentados meios aptos a preencher a lacuna deixada pela falta de fundamentação das decisões, com vistas a escudar o arcabouço protecionista das garantias fundamentais, bem como harmonizar o instituto com a ordem constitucional vigente, sem, no entanto, afligir a espinha dorsal do procedimento, dada a avultada representatividade do júri no imo social.

Algumas reflexões foram aventadas no sentido de suavizar as terminantes decorrências da escassez de racionalidade e motivação dos vereditos, encadeando-se as noções de uma quesitação completa e coerente aos princípios precursores de uma ordem gerante de decisões efetivamente justas e compatíveis os prismas constitucionais.

Simplificar os quesitos e torná-los tangíveis à esfera de conhecimento dos jurados é auspiciosa tarefa, todavia, a redução a qualquer custo das indagações sob o pálio da inteligibilidade, muito abala os sustentáculos da racionalidade das decisões, de modo que os incriminados ficam, por vezes, à mercê de julgamentos totalmente apartados das provas dos autos, pautados somente pelas concepções pessoais dos jurados, os quais, não raras vezes, levam ao plenário grande carga emocional e lá despejam quando do julgamento, sem ao menos serem refreados pelo mosaico probatório carreado nos autos.

A quesitação, se corretamente manejada, revela-se, pois, como uma ponte que conecta os anseios do procedimento inerente ao Tribunal do Júri às pretensões de conhecimento dos motivos que levaram os jurados a decidirem a questão de uma determinada forma, conferindo maior controle ao ato jurisdicional, assim como uma compreensão da justificação fundante do veredito.

À luz da discussão posta, assenta-se a necessidade de serem apreciados os efeitos de uma quesitação fortemente inspirada nos modelos de simplicidade dos quesitos, de modo a contemplar inquirições rasteiras que podem até cumprir a sua função de externar a vontade dos jurados, mas noutra banda, não se prestam a efetivamente estruturar os motivos que levaram os jurados a decidirem pela absolvição ou condenação do acusado. Os quesitos devem ser aptos, pois, a estruturar a decisão dos jurados, de modo que a decisão seja racionalmente exarada.

## 7. REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2009.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais*. São Paulo: Verbatim. 2011.
- BENDER, Heitor Luiz. *O tribunal do júri e o projeto do novo código de processo penal brasileiro*. Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-tribunal-do-juri-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-brasileiro.html>>. Acesso em: 2 set. 2018.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.045/10*, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 03 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivII\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.689, de 9 de jun. de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm). Acesso em: 03 set. 2018.

Comitê de análise do projeto de novo CPP - *Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG*. 2011. Disponível em <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOTTI, René Ariel. *A Presença do Cidadão na Reforma do Júri: Observações sobre a Lei nº 11.689/08 e o Projeto de Lei nº 156/09*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 2 set. 2018.

European Court of Human Rights. *Case of Taxquet v. Belgium*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-101739>>. Acesso em: 30 out. 2018.

FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Ruy. *Teoria e Prática do Júri*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988*. In: *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467896.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GUINCHARD, Serge. *et. al. Droit Processuel – Droits Fondamentaux du Procès*. 7ª ed. Paris: Dalloz, 2013.



- HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 116. 2015.
- LOPES, José Antônio Mouraz. *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: legitimar, diferenciar, simplificar*. Coimbra: Almedina. 2011.
- LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006.
- LOPES FILHO, Mario Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. 1ª Ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do Júri: a nova quesitação*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60297/tribunal-do-juri-a-nova-quesitacao-delmar-pacheco-da-luz>> Acesso em: 13 set. 2018.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Volume I, Tradução Waleska Giroto Silverberg. Conan Editora. Campinas, 1995.
- MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11690/08 e 11.719/08*. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2008.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho; OLIVEIRA, Bruno Cavalcante de. *A sistemática de quesitação no tribunal do júri brasileiro e as alterações da Lei nº 11.689/08*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19398/a-sistematica-de-quesitacao-no-tribunal-do-juri-brasileiro-e-as-alteracoes-da-lei-n-11-689-08>>. Acesso em: 12 set. 2018.
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *Os veredictos imotivados do tribunal do júri frente à garantia da motivação das decisões judiciais e às exigências do processo justo*. In: *O Direito Lusófono*. 1ª Ed. Portugal. 2017.
- \_\_\_\_\_. *A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova*. 2017. 506 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. *Tribunal do Júri: o rito interpretado*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

REZENDE, Guilherme Madi. *Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento*. Disponível em: <[http://www.madirezende.com.br/juri\\_decisao\\_absolutoria2.pdf](http://www.madirezende.com.br/juri_decisao_absolutoria2.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2018.

SILVA, Amaury. *Tribunal do Júri: Quesitos e Maioria Seletiva*. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3649-tribunal-do-juri-quesitos-e-maioria-seletiva.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

STF, Primeira Turma, HC 96469, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 09/06/2009, DJe-152, Divulg. 13-08-2009, Public. 14-08-2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600737>>. Acesso em: 02 set. 2018.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de Processo Penal para concursos*. 1ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.